

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2015 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2015 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para melhorar a gestão e o processo decisório das entidades fechadas de previdência complementar, mais conhecidas como fundos de pensão, patrocinadas por empresas estatais.

Segundo o seu autor, a proposição tem por objetivo reduzir a influência política nas indicações para os colegiados dos fundos de pensão públicos, bem como garantir um maior grau de profissionalismo na gestão dessas entidades. Várias medidas foram propostas.

A primeira medida sugerida é a alternância da presidência do conselho deliberativo e fiscal dos fundos de pensão entre os representantes

das patrocinadoras e os representantes dos participantes e assistidos. A ideia é garantir o maior equilíbrio dos interesses e do processo decisório.

Outra medida é que a escolha da diretoria-executiva dos fundos de pensão passe por um processo seletivo, conduzido por um comitê, do qual farão parte membros do conselho deliberativo e por um especialista de notório saber. Essa adaptação, segundo o autor, busca dar mais transparência e profissionalismo à indicação da diretoria, bem como impõe uma barreira adicional às indicações de caráter político-partidário.

Acerca desse viés da influência política, o autor sugere mais dois dispositivos. O primeiro estabelece como requisito mínimo para ser membro do conselho ou da diretoria-executiva o fato de não ter exercido atividade de direção político-partidária nos últimos doze meses que antecederam sua indicação ao cargo. O segundo veda o exercício de atividade político-partidária a qualquer conselheiro ou diretor durante seus mandatos.

Registro finalmente que o autor também procurou aprimorar a redação sobre as hipóteses de perda de mandato de membros do conselho deliberativo, órgão máximo dos fundos de pensão, fazendo constar que as penalidades administrativas de inabilitação também seriam motivos para esse tipo de sanção.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, a proposição tem arrimo no que determina o § 4º do art. 202 da Lei Maior, que prevê que *lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.*

Ademais, não há qualquer restrição ao projeto, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, todos nós sabemos sobre a importância dos chamados fundos de pensão, não só para seus participantes e assistidos, mas também para a economia nacional. No entanto, é surpreendente a sucessão de notícias que nos chegam, referentes à corrupção e aos prejuízos das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a entes estatais.

Verifica-se com nitidez que esse sério problema se deve à interferência política na escolha dos dirigentes, bem como das pressões de autoridades do Governo, algo semelhante ao que, infelizmente, já ocorre há anos por meio do aparelhamento partidário nas empresas estatais.

Esse movimento se intensifica sempre que ocorrem mudanças de comando político-partidário no Governo Federal e em governos estaduais e municipais. Isso não é novo. Basta observarmos na nossa história recente que já funcionaram três Comissões Parlamentares de Inquérito que trataram direta ou indiretamente dos fundos de pensão e, em todos os relatórios, existem evidências explícitas de envolvimento político-partidário na administração dessas entidades de previdência.

A ingerência política expõe os fundos a riscos elevados de perdas, pois a cada nova composição de conselhos e de diretorias estabelece-se um novo conjunto de relacionamentos com agentes de mercado prestadores de serviços tais como administradores e gestores dos fundos. A partidarização dos fundos de pensão, inevitavelmente, tem trazido consigo a chaga da corrupção.

Nesse sentido, o projeto do Senador catarinense Paulo Bauer é muito bem-vindo, pois foi uma das poucas iniciativas apresentadas para fortalecer a governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes públicos.

Não obstante, entendo que a proposição merece um pequeno ajuste de forma a melhor garantir que a blindagem da administração dessas entidades contra a prática espúria das indicações políticas na sua direção não seja objeto de questionamentos.

Nesse propósito, proponho emenda supressiva sobre o inciso III do novo art. 29-A estabelecido no projeto. Julgo que as manifestações públicas de apoio a candidatos estão abrangidas pelo art. 5º, inciso VIII, da

Constituição Federal e, portanto, não devem ser restringidas. Além da defesa do princípio constitucional, a emenda não criaria nenhum embaraço ao objetivo do projeto, que é coibir o envolvimento com a organização ou com a militância de partidos, que, como está constatado, enfraquece a credibilidade, a legitimidade para atuar na mediação, a isenção e a autonomia requeridas para as funções de decisão e de gestão dos fundos de pensão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se nova redação ao art. 29-A da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, nos termos do art. 1º do PLS nº 388, de 2015 – Complementar:

“Art.

1º

.....

Art. 29-A. Para os fins desta Lei Complementar e nos termos do art. 14 da Constituição Federal consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político e em trabalhos vinculados à organização, estruturação e realização de campanhas eleitorais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator